“PEJOTIZAÇÃO” NO DIREITO TRIBUTÁRIO: Desafios na Delimitação entre Elisão Fiscal e Simulação Contratual

Letícia Borges Veloso[1]
Vitor Astorino Bizelli[2]

RESUMO:

Com o advento das transformações socioeconômicas e constitucionais a partir de 1934, as dinâmicas do direito capitalista impulsionaram a externalização corporativa e o fenômeno da "pejotização", modalidade fortemente impulsionada pelo abismo de alíquotas entre a pessoa física e jurídica. O presente resumo tem como objetivo investigar a licitude das contratações interempresariais, delimitando a fronteira entre a elisão fiscal e a simulação contratual fraudulenta. Para tanto, abordar-se-á o contexto de atuação da prática, distinguindo as ferramentas de planejamento tributário lícito das fraudes, bem como o papel limitador da jurisprudência do STF frente à Receita Federal. Em suma, visando garantir a consolidação de resultados verdadeiros, o presente trabalho estrutura-se metodologicamente em modelo exploratório, que primariamente ocorre por meio do levantamento bibliográfico de livros e artigos científicos, utilizando as palavras-chave “pejotização” e “direito tributário” unidas pelo operador booleano AND.

Palavras-chave: Pejotização; Direito Tributário; Elisão fiscal.

1. **INTRODUÇÃO:**

Historicamente impulsionada pela flexibilização corporativa e consolidada pelo "abismo de alíquotas" entre pessoa física e jurídica, a "pejotização" — exigência de constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços personalíssimos — transcendeu a discussão trabalhista para o centro do debate tributário. Enquanto o planejamento encontra amparo no art. 129 da Lei nº 11.196/2005 e na jurisprudência do STF (ADC 66 e Tema 1.389), que validam a terceirização de serviços intelectuais, a Receita Federal combate a prática sob a acusação de simulação e evasão. Diante desse conflito entre autonomia privada e arrecadação, o problema central questiona quais critérios o Fisco deve observar para diferenciar a elisão fiscal lícita da fraude. O objetivo geral é analisar essa licitude tributária, demonstrando o impacto da carga fiscal, distinguindo elisão de evasão e avaliando o papel limitador da Suprema Corte nas autuações.

2. **PROBLEMA DE PESQUISA:**

[1] Letícia Borges Veloso, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, leticia.1098543@discente,uemg.br
[2] Vitor Astorino Bizelli, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais, vitor.1098443@discente.uemg.br.

Historicamente debatida pela precarização trabalhista, a pejotização revela-se, no Direito Tributário, intimamente ligada à alta carga fiscal e à discrepância entre os regimes de pessoa física e jurídica. O embate opõe o ímpeto arrecadatório da Receita Federal, que desconsidera a personalidade jurídica sob alegação de simulação, à autonomia privada respaldada pelo STF. Diante disso, questiona-se: quais critérios materiais e limites jurídicos o Fisco deve observar para descaracterizar a pejotização, diferenciando a elisão fiscal lícita da simulação dolosa?

3. **OBJETIVO:**

O objetivo geral é investigar a licitude tributária da pejotização, delimitando a fronteira entre o planejamento fiscal legítimo e a fraude. Os objetivos específicos compreendem: demonstrar a discrepância de carga tributária entre pessoa física e jurídica; distinguir a elisão da evasão por simulação; e examinar o entendimento do STF como limitador material das autuações da Receita Federal.

4. **METODOLOGIA:**

O estudo fundamenta-se em pesquisa exploratória e bibliográfica, mediante consulta a livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência, com destaque para os julgados do STF. A seleção bibliográfica utilizou a plataforma do IBICT com as palavras-chave "pejotização" e "direito tributário" unidas pelo operador booleano AND, seguida de fichamentos e análise crítica.

5. **DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS:**

A "pejotização", como demonstrado, consubstancia-se na exigência de que a pessoa física constitua uma pessoa jurídica para a prestação de serviços, inserindo o trabalhador na dinâmica econômica como um pretenso "empresário". Historicamente, essa prática foi

analisada sob a ótica dos impactos ao prestador do serviço, que, ao assumir tal roupagem jurídica, cria para si uma falsa ilusão de autonomia amparada por uma condição aparente de vantagem nos recolhimentos. Sob essa lente originária, o fenômeno materializa um conflito claro de forças, conforme destacado na pesquisa base:

> Portanto, na Justiça do Trabalho a discussão acerca da 'pejotização' traz a defrontação de dois institutos jurídicos tradicionais: por um lado o emprego assalariado protegido pelo direito trabalhista, com a prevalência da figura do trabalhador hipossuficiente e, por outro, o trabalho autônomo, relação regulada pelo Direito Civil, em que há uma igualdade entre os dois contratantes. (BARBOSA; ORBEM, 2015, p. 11).

Contudo, ao transpor essa análise para o campo do Direito Tributário, inverte-se o protagonismo do debate: a motivação central e propulsora da pejotização revela-se na expressiva vantagem financeira gerada ao contratante. Aos olhos dos registros legais, as partes assumem a figura de empresas em paridade de armas, livres para acordar e afastadas das amarras estatais protetivas. É exatamente essa alteração da jurisdição competente que permite ao empregador livrar-se de encargos severos, usufruindo de carga tributária reduzida, liberado do pagamento a contribuição de 20% para o INSS sobre a folha, alíquota de 8% referente ao FGTS, e 40% sobre o total de valores depositados, em casos de rescisão. Dessa forma, sob o viés corporativo, o instituto afasta-se da mera discussão sobre hipossuficiência e consolida-se como um robusto mecanismo de mitigação de custos fiscais e previdenciários.

Para compreender os limites da pejotização, é essencial distinguir as figuras do planejamento tributário. A elisão fiscal consiste em conduta lícita, praticada antes do fato gerador, para buscar uma incidência tributária menos onerosa, encontrando total amparo legal (ALEXANDRE, 2016, p. 268-269). Em oposição, a evasão fiscal é uma prática ilícita — com reflexos penais de sonegação — que ocorre geralmente após o fato gerador, ocultando-o do Fisco por meio de fraude, simulação ou artifícios proibidos (ALEXANDRE, 2016, p. 268-269). Numa zona cinzenta intermediária, situa-se a elusão fiscal (ou abuso de formas), na qual o contribuinte adota estruturas jurídicas formalmente lícitas antes do fato gerador, mas com essência e intuito fraudulentos para escapar da tributação (ALEXANDRE, 2016, p. 269-270).

É sob essa ótica que a pejotização deve ser escrutinada. Embora a terceirização seja uma opção lícita de planejamento, a linha da legalidade é rompida quando a pessoa jurídica serve unicamente para mascarar uma relação fática de emprego (caracterizada por subordinação, pessoalidade e não eventualidade). Configurada essa fraude, a Administração

Tributária possui a prerrogativa, com base no princípio da verdade material e na norma geral antielisão (art. 116, parágrafo único, do CTN), de desconsiderar o ato dissimulado para autuar o contribuinte.

A compreensão da materialidade da pejotização exige, preliminarmente, a análise matemática do custo tributário e social imposto pelo regime celetista tradicional. Sob a ótica de uma empresa tributada pelo Lucro Presumido, a contratação formal de um empregado acarreta uma carga direta que atinge a margem de 35,80% sobre a folha de pagamento, englobando a contribuição previdenciária patronal de 20% – instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 –, além de 8% de FGTS, 2% de Risco de Acidentes do Trabalho (RAT) e demais destinações a terceiros (SANTOS, 2018). Somam-se a essa estrutura os encargos indiretos que oneram o fluxo de caixa, exigindo do empregador a provisão de verbas reflexas, tais como "férias: 11,11%", "FGTS: 8%" mensal, e a "provisão de multa para a rescisão contratual: 4%" (MARCONI; BRANCHER, 2024).

Em contrapartida, a transformação do trabalhador em pessoa jurídica pulveriza essa carga estrutural, consolidando uma agressiva rota de fuga tributária. Ao enquadrar-se no Simples Nacional, fundamentado na Lei Complementar nº 123/2006, o contratante suprime integralmente a cota patronal de 20% do INSS incidente sobre a remuneração, reduzindo a obrigação a apenas 8% de FGTS em determinados casos, ou isentando-a quase por completo dependendo do anexo tributário (SANTOS, 2018). O abismo matemático torna-se ainda mais evidente quando o profissional é compelido a registrar-se como Microempreendedor Individual (MEI). Nesse formato, a contribuição despenca para valores fixos e irrisórios mensais, limitando-se ao patamar equivalente a "5% do salário mínimo para ter direito aos benefícios previdenciários [...] e paga mais R$ 1,00 de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) [...] ou R$ 5,00 de imposto sobre serviços" (SANTOS, 2018).

É exatamente neste vácuo matemático que nasce e se consolida o fenômeno, transferindo um prejuízo sistêmico e bilionário aos cofres públicos. A transição massiva do regime formal para a externalização fictícia corrói a base de financiamento do Estado, revelando que "a arrecadação média seria 95% inferior na situação em que o trabalhador é pejotizado e não paga IRPF" quando comparada à de um empregado celetista de uma empresa no Lucro Presumido (MARCONI; BRANCHER, 2024). Conclui-se, destarte, que a pejotização transcende a mera flexibilização das relações de trabalho, constituindo-se como uma manobra estrutural de sobrevivência mercadológica baseada na evasão de divisas

estatais. Ao mascarar o fato gerador, o tomador de serviços impõe um déficit severo à seguridade social, motivando a atuação combativa da Receita Federal na descaracterização desses contratos sob a premissa de simulação fraudulenta.

Os resultados evidenciam que a jurisprudência do STF, consubstanciada no Tema 1.389 e na ADC 66, atua como um forte limitador material às autuações da Receita Federal, ao consolidar a licitude da terceirização e da 'pejotização', especialmente na prestação de serviços intelectuais. Com essas decisões, o Fisco perde o respaldo legal para presumir, de forma automática, a ocorrência de elisão abusiva ou simulação baseada unicamente na escolha do modelo societário. Contudo, as discussões revelam que a Receita Federal preserva a prerrogativa de desconsiderar a personalidade jurídica do prestador em cenários onde consegue comprovar, de forma cabal e individualizada, a existência de vício de consentimento ou fraude (art. 167 do Código Civil). Tais cenários materiais configuram-se estritamente quando há a demonstração fática dos elementos inerentes à relação de emprego, notadamente a subordinação jurídica estrita e a pessoalidade, ou o abuso da personalidade jurídica, situações em que a PJ se revela um mero artifício doloso e vazio de propósito negocial, criado exclusivamente para a evasão tributária.

6. **CONCLUSÃO**

O presente estudo analisou a licitude tributária da "pejotização", delimitando a fronteira entre a elisão fiscal e a evasão à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Constatou-se que a prática é fortemente impulsionada pelo abismo de alíquotas entre a tributação da pessoa física e os regimes favorecidos da pessoa jurídica (como o Simples Nacional e o MEI), configurando-se como uma estratégia de mitigação de custos fiscais e previdenciários. Enquanto o planejamento legítimo é respaldado pela lei, a pejotização transita para a ilicitude quando serve exclusivamente para mascarar uma relação de emprego fática, marcada por subordinação e pessoalidade.

Por fim, concluiu-se que o STF, por meio da ADC 66 e do Tema 1.389, atua como um importante limitador material às autuações da Receita Federal. Ao validar a contratação de pessoas jurídicas para serviços intelectuais em prol da liberdade econômica, a Suprema Corte impede presunções automáticas de fraude pelo Fisco, exigindo a comprovação cabal e individualizada de vícios contratuais ou abuso da personalidade jurídica para a descaracterização do modelo.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

BARBOSA, A. M. S.; ORBEM, J. V. “Pejotização”: precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 839-859, 2015. DOI: https://doi.org/10.5902/1981369420184.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

LUZ, Alex Faverzani da; SANTIN, Janaína Rigo. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da Revolução de 1930. *História (São Paulo)*, Franca, v. 29, n. 2, p. 268-278, dez. 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-90742010000200015.

MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Nota técnica sobre os impactos da pejotização sobre a arrecadação tributária*. São Paulo: OAB/SP, 2024.

SANTOS, Andréa Dantas. *Pejotização e fraude nas relações de emprego: análise dos efeitos trabalhistas e fiscais-tributários (o caso dos salões de beleza)*. Curitiba: Ministério do Trabalho e Emprego, 2018.

SILVA, Gabriel Cordeiro da. *A pejotização sob a ótica dos princípios do direito tributário*. 2023. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Escola Superior Madre Celeste, Ananindeua, PA, 2023.